

LEGISLAÇÃO CITADA

RESOLUÇÃO N° 93, DE 1970 REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

TÍTULO VI - DAS COMISSÕES

CAPÍTULO XI – DOS RELATÓRIOS E PARECERES

Seção II – Dos Pareceres

Art. 133. Todo parecer deve ser conclusivo em relação à matéria a que se referir, podendo a conclusão ser:

I – pela aprovação, total ou parcial; II – pela rejeição;

III – pelo arquivamento;

IV – pelo destaque, para proposição em separado, de parte da proposição principal, quando originária do Senado, ou de emenda;

V – pela apresentação de:

a) projeto;

b) requerimento;

c) emenda ou subemenda;

d) orientação a seguir em relação à matéria.

– § 1o Considera-se pela rejeição o parecer pelo arquivamento quando se referir a proposição legislativa.

– § 2o Nas hipóteses do inciso V, alíneas *a*, *b* e *c*, o parecer é considerado justificação da proposição apresentada.

– § 3o Sendo favorável o parecer apresentado sobre indicação, ofício, memorial ou outro documento contendo sugestão ou solicitação que dependa de proposição legislativa, esta deverá ser formalizada em conclusão.

– § 4o Quando se tratar de parecer sobre matéria que deva ser apreciada em sessão secreta (art. 197), proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 116, § 1o.

– § 5o Quando o parecer se referir a emendas ou subemendas, deverá oferecer conclusão relativamente a cada uma.

– § 6o A comissão, ao se manifestar sobre emendas, poderá reunir a matéria da proposição principal e das emendas com parecer favorável num único texto, com os acréscimos e alterações que visem ao seu aperfeiçoamento.

- § 7o As emendas com parecer contrário das comissões serão submetidas ao Plenário, desde que a decisão do órgão técnico não alcance unanimidade de votos, devendo esta circunstância constar expressamente do parecer.

- § 8o Toda vez que a comissão concluir o seu parecer com sugestão ou proposta que envolva matéria de requerimento ou emenda, formalizará a proposição correspondente.

TÍTULO VIII – DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO X – DA TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 260. Na tramitação em conjunto, serão obedecidas as seguintes normas:

I – ao processo do projeto que deva ter precedência serão apensos, sem incorporações, os dos demais;

II – terá precedência:

a) o projeto da Câmara sobre o do Senado;

b) o mais antigo sobre o mais recente, quando originários da mesma Casa;

III – em qualquer caso, a proposição será incluída, em série, com as demais, na Ordem do Dia, obedecido, no processamento dos pareceres, o disposto no art. 268.

- § 1o O regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensadas.

- § 2o Em todos os casos as proposições objeto deste artigo serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão.

- § 3o As proposições apensadas terão um único relatório, nos termos do disposto no art. 268. (NR)
